



DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2021

Processo: 0004/2021

Pregão Eletrônico: 002

I - RELATÓRIO

Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao Pregão Eletrônico 002/2021 – Processo 0004/2021, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de cestas básicas para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Preliminarmente, cabe destacar que o certame seguiu regularmente a fase interna de licitação, tendo sido aprovado pela Assessoria Jurídica do Município – Parecer Jurídico de fls.53/67 – e devidamente publicado nos meios corriqueiros de divulgação.

A primeira e única sessão pública de lances foi realizada em 08/02/2021, aberta às 13:00 pela plataforma da Caixa Econômica Federal, tendo sido credenciados dezesseis participantes.

Ocorre que, durante a fase de lances do certame, sucederam-se situações diversas que afetaram o deslinde do feito e a conseqüente classificação dos licitantes, podendo ensejar prejuízo não só aos próprios participantes como também ao interesse público, razão do presente despacho de revogação.

O primeiro incidente instaurado foi a instabilidade no sistema da CEF, plataforma utilizada para realização da sessão pública. Conforme se pode observar dos documentos juntados, a sessão foi instaurada às 13:00 horas do dia 08/02/2021, só vindo a encerrar-se às 16:49 h sendo que durante aproximadamente 1 hora o site ficou parado em um único lance.

Ademais, analisando-se os lances realizados pelos participantes, pode-se observar que enquanto alguns efetuaram lances considerando o valor unitário de cada item do lote (valor por unidade de cesta), outros realizaram lances no valor correspondente ao quantitativo total de aquisição estimado (valor total de todas as unidades de cestas estimadas em cada



lote). Ou seja, foram realizados lances por parâmetros distintos, o que inequivocadamente prejudica o julgamento objetivo do processo e a adjudicação segundo o menor e mais vantajoso preço para a Administração Pública; necessário, portanto, a readequação do critério de julgamento estabelecido no edital.

É o sucinto relatório.

II – MÉRITO DA REVOGAÇÃO

1. Inicialmente, cabe ressaltar que a revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

“(…) Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado (...). Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

2. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Grifo nosso.



3. No entanto, a despeito da plena e irrefutável previsão legal de revogação, tal ato, assim como os demais atos administrativos, deve atender requisitos legalmente previstos. Neste sentido, destaca-se o que dispõe os arts.50 e 48, respectivamente do Decreto Federal nº10.024/19 e Lei nº8.666/93:

“Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.” Grifo nosso.

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” Grifo nosso.

4. **Relativamente ao fato superveniente**, nota-se que o ato de revogação da licitação acima referida se dá em face da ocorrência de instabilidade na plataforma da CEF durante a sessão pública, além da necessidade de fixação clara e precisa de critério uniforme para apresentação de lances, sem o que, resta inviável a aferição objetiva do menor e melhor lance ofertado. Para tanto, imprescindível a readequação do item 3.1 do ANEXO II do Edital de Licitação, fixando de forma discriminada e padronizada a maneira de realização dos lances pelos participantes, visando uma aquisição satisfatória para melhor atender aos interesses da Administração Pública e por conveniência administrativa.

5. Por sua vez, **quanto à motivação** do presente ato administrativo, além de todo o já demonstrado, repiso que a necessidade de readequação do edital afeta diretamente o objetivo da contratação, razão pela qual é fato motivador da presente Revogação, tendo em vista que o prosseguimento da licitação da forma como se encontra, poderá resultar em riscos à



Administração Pública de não contratar segundo a maior vantajosidade, além de descumprimento ao princípio e requisito editalício de julgamento objetivo.

6. Por fim, quanto ao contraditório e ampla defesa, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, não há necessidade de abertura de prazo recursal para apresentação de contraditório por parte dos licitantes, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*
- 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rei. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)”*

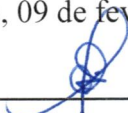
7. Ante ao exposto, considerando o princípio da autotutela administrativa, bem como o cumprimento dos pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO Nº 002/2021 – PROCESSO 0004/2021**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos dos art.50 do Decreto Federal 10.024/19 e art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.



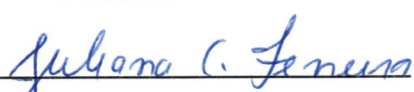
8. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior da autoridade competente acerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.

9. Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

São Lourenço, 09 de fevereiro de 2021.



JANAÍNA OLIVEIRA DOS SANTOS
PREGOEIRA OFICIAL
PORTARIA Nº. 2.971/21



JULIANA CAMPOS FERREIRA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO
PORTARIA Nº. 2.971/21



CLÁUDIA NOGUEIRA DE SOUZA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO
PORTARIA Nº. 2.971/21